

ÁREA TEMÁTICA:
Política de Negócios e Economia de Empresas

TÍTULO:
Direito de Propriedade e Conflitos de Terra no Brasil: Uma Análise Econômica do Ambiente Institucional no Caso da Associação dos Produtores Rurais de Mongaguá

AUTORAS

VIVIAM ESTER DE SOUZA NASCIMENTO

Universidade de São Paulo
viviamn@usp.br

MARIA SYLVIA MACCHIONE SAES

Universidade de São Paulo
ssaes@usp.br

RESUMO:

As questões econômicas pertinentes aos conflitos de terra no Brasil ganharam maior grau de complexidade nos últimos quinze anos com o aumento de disputas entre proprietários de terras, posseiros, invasores e organismos governamentais. O ambiente institucional caracterizado como instável implica em regras mal definidas de direito de propriedade, o que pode afetar a atividade agropecuária.

Baseada na Nova Economia Institucional, na Economia dos Custos de Transação e na Teoria do Direito de Propriedade a presente pesquisa busca analisar o ambiente institucional agrário brasileiro e os possíveis efeitos econômicos sobre os investimentos privados. Este estudo retrata a disputa judicial entre ruralistas e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e organismos municipais e estaduais.

A primeira parte do trabalho descreve a argumentação que formula o problema de pesquisa e sua relevância. Em seguida, na segunda parte, faz uma revisão dos principais conceitos que fundamentam a pesquisa e, por último, descreve o estudo que se relaciona com o uso da terra na Região da Costa da Mata Atlântica Paulista.

Palavras-Chave: direito de propriedade de terra, investimentos, ambiente institucional.

ABSTRACT

Property Rights and Land Conflicts in Brazil: The Case of Mongaguá's Growers Association

Brazilian land issues have become complex in the last fifteen years due to conflicts over property rights resulting from friction among squatter peasants, multi-interest organizations and government. Conflicts in this unstable institutional environment impacted on agricultural activity, with public and private land invasion, land-ownership disputes and indigenous and natural reserve lands expropriation.

Based on the New Institutional Economics, Transaction Cost Economics and Property Rights, the Brazilian institutional agrarian setting and its possible economic effects on agricultural activity are analyzed. A historical review of the Brazilian agrarian legislation, based on the coded law, is followed by a mapping of interests from governmental agencies that bring uncertainties due to undefined property rights arising

out of controversial legislation with ambiguous interpretations and unexpected judicial results. A case study illustrates a land conflict started in 1998 between the FUNAI (National Indian Foundation) and a growers' guild from Sao Paulo Coastal Atlantic Forest. A legal dispute ended in the area's expropriation in 2005. Also implicated in this conflict were: INCRA (National Institute of Colonization and Agrarian Reform), Federal Revenue Service and state and municipal government. Data obtained and analysis results revealed significant losses in private investments.

Key-words: property right the land, investments, institutional environment.

1. INTRODUÇÃO

No contexto atual brasileiro, a discussão sobre os conflitos de terra é corriqueira e, se traduz, historicamente, sobre uma estrutura econômica deficitária que encontra dificuldades para estabelecer um ambiente institucional agrário propício à geração de incentivos (públicos ou privados) provedores de eficiência.¹

O papel do Estado, representado principalmente pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), tem-se mostrado não somente incapaz de dirimir as disputas de terras e confrontos entre os movimentos sociais organizados (como o MST)² e os proprietários de áreas privadas; como tem contribuído para o crescimento dos mesmos.³

Nos estudos empíricos de Alston, Libecap e Muller (1999) esse cenário de instabilidade é retratado, pois considera o direito do uso da terra e conflitos na Região Norte do Brasil (Amazonas e Pará).⁴ Neste trabalho é desenvolvida uma análise das relações de propriedade envolvendo posseiros, invasores, proprietários particulares e a ação dos institutos governamentais do INCRA e do ITERPA. Foi conduzida por meio de uma análise comparativa entre áreas de conflitos, apoiada num tratamento estatístico modelado em teoria dos jogos, que determinou as estratégias dos proprietários e dos posseiros diante das condições de ganhos indenizatórios, título de propriedade e valor da terra.

¹ O Estatuto da Terra, existente desde 1964 e reformulado em 1988, trata da chamada "Função Social da Terra" que, de acordo com Roberto Rodrigues, atual Ministro da Agricultura, e então presidente da ABG - Associação Brasileira de Agribusiness, em março de 2002 afirmou: "...Quem define função social da terra? Há um critério objetivo? Não, e qualquer atrito entre empregados e empregadores pode significar que ela não está sendo cumprida...a grande preocupação é a intranquilidade existente no território agropecuário do Brasil, que reduz a estabilidade social e desestimula os investimentos...".

² Movimento dos Sem Terra, com mais de 50.000 militantes e 20 anos de existência. Essa organização social não tem personalidade jurídica e, portanto não responde por seus danos e prejuízos causados a terceiros.

³ Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão não governamental que avalia a violência no campo; em 2004 no Brasil ocorreram 1.690 conflitos de terra, 301 ocupações e o despejo de 35.292 famílias (despejadas são aquelas famílias já assentadas e ainda assim retiradas da terra por antigos proprietários, e outras que invadem e ocupam terras e têm de sair após a reintegração de posse obtida pelos donos).

⁴ Ver também Alston, Libecap e Shineider em "Property Rights and the Preconditions for Markets: The Case of the Amazon Frontier" e "The Determinants and Impact of Property Rights on the Amazon Frontier: Survey", 1995. Neste último, os autores formalizam as características relevantes entre as áreas de terras fomentadoras de mais, ou, menos disputas.

De acordo com o especialista, Rubens Tocci⁵, a legislação fundiária no Brasil é como uma ‘colcha de retalhos’, construída gradativamente ao longo do tempo. Ele argumenta que:

...a criação nos Estados, dos Institutos de Terras como suporte e o INCRA como cadastro, não tem exercido verdadeiramente seus objetivos, pois constantemente vem alterando as normas frente aos proprietários de áreas que constantemente tem que se ajustar às modificações; as vezes obrigando a grandes custos para proceder à novos levantamentos topográficos, em face à evolução tecnológica da agrimensura e exigindo prazos impossíveis de se cumprir, abrindo fragilidades nas documentações...

Para Zylbersztajn (2004), a legislação agrária brasileira não conseguiu prover as reformas necessárias, nem gerou a estabilidade institucional no campo. Conforme suas palavras:

...na prática, o proprietário perde toda a garantia constitucional do direito à propriedade, deixando de ter segurança para alocar recursos produtivos. Se plantar, não sabe se irá colher, portanto não planta, não investe, não cuida. Tal é a consequência das inúmeras invasões, até mesmo em fazendas produtivas, que impedem o plantio, destroem maquinários e prejudicam o desenvolvimento da economia como um todo.⁶

O problema exposto confirma o impacto econômico que a indefinição do direito de propriedade origina. Esse desajuste é caracterizado pela incompatibilidade normativa das esferas administrativas; pelo não cumprimento da legislação e pela sua interpretação dúbia e incentivadora de ação oportunista do agente econômico (lacunas na lei). Logo, o direito de propriedade torna-se um importante fator para a estrutura organizacional e de suas ações e decisões.

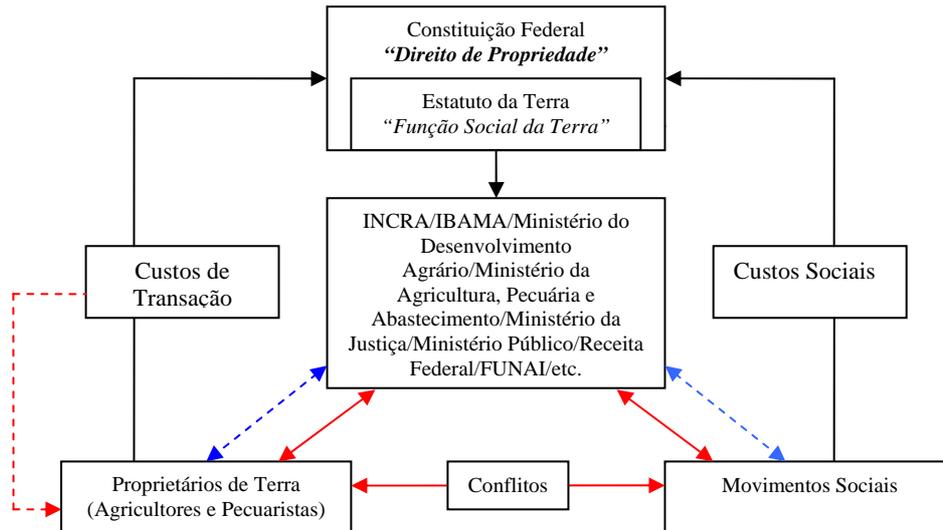
Por isso, as organizações do setor agropecuário são obrigadas a considerar incertezas geradas pela imprevisibilidade do retorno do investimento na terra em área marcadas por disputas judiciais e, em muitos casos, por confrontos armados entre grupos de movimentos sociais e os proprietários. Essas ocorrências promovem o incremento dos custos transacionais e, conseqüentemente, insegurança no mercado, quanto aos investimentos no setor.

Na figura 1 é apresentado um esquema sistematizado do ambiente institucional em que o estudo se concentra e como os custos de transação emergem em função dos conflitos.

Figura 1- Ambiente Institucional

⁵ É diretor de uma grande empresa de celulose no Brasil (não divulgada). Proferiu a palestra “Visão Ampla do Problema Fundiário no Brasil”, como evento do Ciclo de Seminários do Programa de Estudos dos Negócios do Sistema Agroindustrial (PENSA-FIA) e Associação Brasileira de Marketing Rural e Agronegócios (ABMR&A), em 18/03/2005.

⁶ Matéria publicada no Jornal Valor Econômico, em parceria com Érica Gorga, intitulada: “Economia, Direito e a Solução de Conflitos no Campo”, Coluna Opinião de 11/10/2004.



Conforme a figura 1, o ambiente institucional tem como base as leis e normas que regem as relações entre as organizações. Os agricultores, pecuaristas e os grupos sociais (MST) interagem com as organizações públicas (INCRA, FUNAI, Ministério Público, Receita Federal, entre outros), de maneira “instável” (“frágil”); ou seja, existe uma inconsistência nesse sistema que acaba por resultar em conflitos (disputas judiciais ou confronto “armado”).

O conflito apresentado no caso desta pesquisa é caracterizado pelas disputas judiciais entre a FUNAI, representada pelo Ministério Público, e a Associação de Produtores de Mongaguá; o que não inclui invasões de propriedade privada, e sim, posseiros em terras públicas.

Portanto, em função do problema exposto, originado pela indefinição de direito de propriedade, a pesquisa busca responder a seguinte questão:

- a) Qual o tipo de conflito de terra apresentado no caso da Associação dos Produtores Rurais de Mongaguá?
- b) Qual o impacto econômico resultante para o setor?

Para responder essas questões, o trabalho segue com a descrição dos principais conceitos que fundamentam essa pesquisa, essencialmente as perspectivas da Nova Economia Institucional e do Direito de Propriedade, para na terceira parte descrever o caso em estudo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito de propriedade é um tema tradicional no campo da Economia do Direito e da Administração, relacionada às formas de governança e a gestão estratégica dos negócios. Ou seja, as organizações se estruturam, definem objetivos e ações em função

das possibilidades e alternativas que os direitos de propriedade estabelecem de acordo com o ambiente institucional vigente. Portanto, o Direito de Propriedade é o “núcleo” da sistematização organizacional.

Sendo ele bem definido e garantido, as organizações surgem, desenvolvem-se e determinam seus objetivos presentes e futuros.

Quanto ao direito de propriedade, específico à definição do uso da terra no Brasil, seu debate cada vez mais se estende para além do impasse da problemática social e do direito privado.

Com a crescente participação do setor de Agronegócios na Economia do país os conflitos, sobre essa questão se ampliam a uma dimensão maior: a dos impactos nas estratégias, nos planos de investimentos e na própria estruturação organizacional das empresas desse setor. Portanto, o tema é complexo e compõe várias perspectivas que, no presente estudo está direcionado ao problema do conflito de terra decorrente de disputas judiciais sobre a posse de áreas agropecuárias invadidas por grupos de movimentos sociais.⁷

2.1. Fundamentação dos Principais Conceituais

Para a Nova Economia Institucional, o Direito de Propriedade abrange uma dimensão mais ampla do que a perspectiva do Direito em si; pois considera além dos aspectos jurídicos (contratos e direitos), a alocação dos direitos de propriedade e sua eficiência econômica.

Coase (1937 e 1954) coloca que o direito de propriedade é a determinante do valor econômico dos bens transacionados, pois as relações entre firmas (ou dentro das firmas) dependem da definição e alocação desses direitos, o que somente ocorre (“no mundo real”) com custos de transação positivos.

Entre as várias abordagens sobre a origem do direito de propriedade, Demsetz (1967) trabalha a concepção de que o direito de propriedade é a expressão dos costumes e da evolução organizacional das sociedades, de modo a ajudar o homem a transacionar. Ele descreve, comparativamente, duas tribos indígenas no Canadá, onde, a necessidade de disciplinar os direitos sobre a terra utilizada surge na tribo que se defronta com a possibilidade de escassez dos seus recursos (direito privado), enquanto na outra, os recursos são abundantes e o direito é comum. Com isso, a emergência do direito de propriedade ocorre em resposta aos desejos de interação das pessoas de modo a ajustar as possibilidades de novos custos e benefícios.

Eggerstsson (1990) amplia a abrangência dessa abordagem com a inserção dos aspectos políticos e legais no surgimento e funcionamento do direito de propriedade.

Barzel (1997) trabalha com duas dimensões do direito de propriedade: a primeira é o direito legal; visto como a propriedade assegurada pelo Estado e mais facilmente observável. Este é o meio de se chegar ao direito econômico, que é o fim. O direito de

⁷ *Importantes grupos sociais que atuam no Brasil: MST (Movimento dos Sem Terra), CPT (Comissão Pastoral da Terra), MTBST (Movimento dos Trabalhadores Brasileiros Sem Terra), entre outros.*

propriedade econômico é a habilidade que o indivíduo tem de usar (ou consumir) o ativo. Este é caracterizado por atributos de maior dificuldade de mensuração e por isso afetam diretamente o valor dos ativos (aumento dos custos de transação).⁸

2.2. Os Custos de Transação

De acordo com a visão da Economia dos Custos de Transação, especialmente desenvolvida pelos trabalhos de Williamson (1985 e 1996), os custos de transação são os custos de conduzir o sistema econômico (para a condução dos contratos dentre e forra das firmas), que vão se somar aos custos de produção. Esses custos transacionais são decorrentes essencialmente da assimetria informacional (*moral hazard* e seleção adversa), dos custos *ex-ante* (desenho contratual) e dos *ex-post* (custos de monitoramento).

Para Furubotn e Richter (1991), de modo pouco mais genérico, os custos de transação são os custos de funcionamento do sistema econômico e social, ou seja, não diretamente ligados à produção, os quais se originam do relacionamento entre agentes e as conseqüentes ações de coordenação.

Assim como mencionado no tópico anterior, Coase assume custos de transação positivos, originados das *fricções* do mercado, em que sua mobilização está norteada por assimetrias informacionais (custo de coleta de informação) que dificultam as ações e impedem que estes sejam “zero”. Logo, a alocação do direito de propriedade e sua perfeita aplicação dependem diretamente das instituições (leis e normas) que determinam as condições dos direitos e deveres nas relações transacionais dos agentes, basicamente os contratos (acordos formais e informais).

2.3. Instituições, Organizações e o Estado

Diante da percepção da relação entre o direito de propriedade, seus custos de transação e a importância de um ambiente institucional dotado de funcionalidade, Williamson (1985), numa visão microanalítica, desenvolve um amplo estudo sobre o impacto econômico decorrente da alocação do direito de propriedade e a performance das organizações.

Numa visão macroanalítica, North (1990) explora a relação entre o desenvolvimento sócio-econômico e a definição versus o monitoramento institucional por parte do Estado. Este, considerado o principal responsável pela promoção e execução do que é de direito e suas respectivas punições (capacidade de exclusão) decorrentes do não cumprimento da lei. Nesse ponto, Furubotn e Richter (1991) definem o Estado como o melhor agente garantidor do direito de propriedade, por fazer parte intrínseca de seu papel.

⁸ Os atributos apropriados pelos direitos de propriedade econômicos não são perfeitamente contratáveis e, portanto tornam-se menos definidos o que compromete o incentivo à investir ou proteger esse ativo (exemplo dos direitos residuais).

North (1990) define uma importante distinção entre organizações e instituições. As instituições são “as regras do jogo”, compreendida pelas normas formais e informais (códigos, valores e condutas). Seu objetivo é reduzir incertezas nas transações, pois estas são imperfeitas em função dos custos de transação positivos. As instituições determinam a conduta dos agentes e, portanto das organizações. Desse modo, as organizações são os “jogadores”, compostas por grupos de indivíduos integrados em atividades com objetivos convergentes.

Conforme a figura 2, as instituições influenciam mais fortemente as organizações, representadas pelos indivíduos. Ainda assim, as organizações podem inverter esse sentido e influenciar as instituições até estas sofrerem mudanças de acordo com os interesses de grupos e indivíduos. No presente estudo, o ambiente institucional é tomado como dado, e a partir dele parte a análise do comportamento das organizações.

Figura 2 – Níveis de Análise



Fonte: Williamson, O. E. 1985

A reflexão proposta pela NEI, sobre a eficiência das organizações, está perfeitamente atribuída às condições de aplicação e garantia de um ambiente institucional mais apropriado, onde as instituições sejam transparentes e o Estado dotado de reputação.

Pinheiro (2003) destaca que um bom sistema legal (ambiente institucional que inclui e eficiência do judiciário) pode incrementar o crescimento econômico; o que representa aumento dos investimentos em capital físico e humano, em especial, nos casos onde a proteção do Estado é mais influente, como é o exemplo da propriedade da terra. Ele afirma que a falta de observância dos direitos de propriedade geram riscos de expropriação por agentes públicos ou privados e reduzem o valor dos ativos e dos retornos sobre os investimentos.

A partir dessa fundamentação, que compreende essencialmente, o entendimento do ambiente institucional vigente sobre as atividades agrícolas e os conflitos de direito de propriedade de terra, o estudo segue para a descrição do caso e sua análise.

3. O CASO DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE MONGAGUÁ

O presente estudo de caso tem como foco de análise a organização representada pela Associação dos Produtores Rurais dos Três Rios de Mongaguá, fundada em 26 de fevereiro, de 1992. Seu nome era em referência aos três rios, Mineiro, Bixoró e Aguapeú que beiram a região da Cidade de Mongaguá, localizada no litoral sul do Estado de São Paulo.

3.1. Histórico

A partir de 1990, um processo de ocupação de pequenos sítios se intensificou na região ribeirinha próxima à Mata Atlântica de São Paulo, na Cidade de Mongaguá; sendo que algumas famílias já lá habitavam a pelo menos 25 anos. Ao final de 1992, depois de dois anos de fundação da Associação, esta se constituía por 70 famílias (mais de 200 pessoas), representando uma área ocupada de 1.090 hectares.

As principais atividades desempenhadas pelos pequenos produtores eram: o cultivo de arroz, feijão, mandioca, banana e pupúia⁹.

Em 1992 iniciou-se o cadastramento das famílias pelo INCRA, como forma de levantamento de dados da ocupação e regularização do território através do Registro no INCRA e recolhimento do ITR (imposto territorial rural) junto a Receita Federal.

Também na mesma região havia uma tribo indígena, de origem Tupi Guarani representada por 50 pessoas, e que se transferiram de outras regiões por volta de 1989.

3.2. O Conflito

Em 1998 começou uma disputa judicial entre a FUNAI e a Associação dos Produtores Rurais em virtude da determinação da área ocupada, como terra indígena (Portaria nº411/MJ de 22/06/1994).

O processo e os recursos se estenderam até 2002. Em 2003 foi impetrada a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público; com o destinatário, a FUNAI¹⁰, com apoio no Art.231 da Constituição Federal.¹¹ O objeto da ação era o território de ocupação tradicional “Terra Indígena Guarani do Aguapeú”, com 4.372,2599 hectares.

Os réus eram treze pessoas, representantes da Associação, e que resistiram as pressões da FUNAI em aceitar o valor indenizatório (considerados subestimados) sobre as benfeitorias realizadas durante os anos de ocupação.

⁹ *Tipo de palmito que tem seu cultivo autorizado, leva menos tempo para poder ser consumido.*

¹⁰ *Fundação Nacional do Índio. Autarquia Federal instituída nos termos da Lei Federal nº 5.371 de 05/12/1967.*

¹¹ *“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes,..., e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ...”*

Em defesa a Associação contestou a posição da FUNAI alegando que a maioria dos índios que lá viviam tinham vindo de outras regiões e que, portanto, não se tratava de uma região de ocupação tradicional indígena. De acordo com os autos, somente em 1992 essa comunidade indígena se instalou na região, vindas de outros territórios (áreas vizinhas e da Amazônia).¹²

Outro ponto contestado pelos réus era a inconsistência entre a determinação de uma área indígena e o Projeto de Implantação de Energia Elétrica na Região. Em 1996, o Governo Estadual, com apoio do Governo Municipal, aprovou o projeto e o implementou através de um convênio entre a Elektro (Elétrica e Serviços S/A) e a Nossa Caixa Estadual.¹³

Esse contexto expressa a fragilidade do ambiente institucional; marcado por conflitos e ações desajustadas entre os organismos públicos, responsáveis pela execução das normas.

A instabilidade se apresenta nas três esferas do governo: o Municipal que apoiou o Estado na instalação da energia elétrica na região; até o Federal que se revela contraditório, pois se a área é definida como indígena, por que os sítiantes recolhiam ITR e pagavam pela energia elétrica.

A tabela 1 apresenta um resumo dos dispêndios resultantes da disputa judicial.

Tabela 1- Valores da Disputa

Descrição	Resultado
Investimentos em moradia, sementes, máquinas e utensílios.	R\$ 250.000,00
Indenização oferecida pela (FUNAI)	R\$ 117.000,00
Despesas com o processo	R\$ 25.000,00
Tempo para a resolução do conflito	7 anos

*Fonte: Associação dos Produtores e o Processo Judicial
(Adaptado pela autora)*

No início de 2005 a decisão final desse processo foi o ganho de causa para a FUNAI. Os moradores tiveram um prazo de quinze dias para a retirada do local e suas indenizações se mantiveram, conforme a o valor inicial depositado em juízo.

O INCRA apresentou uma proposta de assentamento de outra área, localizada em Itanhaém, para os sítiantes. Ao final de 2005 a situação permanecia igual para os antigos associados.

¹² No processo de contestação movido pela Associação, existia um boletim de ocorrência que provava a vinda somente em 1992 dessa comunidade indígena; pois esta invadiu o sítio de um morador que acabou por fazer a queixa na polícia.

¹³ Na cobrança da conta de luz, estava incluído o valor do consumo mais a prestação do financiamento.

4. CONCLUSÕES

A análise do caso descrito neste estudo representa um claro exemplo de conflito de terra, caracterizado por disputas judiciais entre organizações públicas e privadas.

Com o entendimento do ambiente institucional vigente uma análise do comportamento e das estratégias organizacionais do setor podem ser aplicada. Sob a perspectiva econômica os custos envolvidos revelam condições de incentivo ou não para a atividade agrícola. No caso da Associação, a organização dos direitos de propriedades estava mal definida; seus atributos eram de difícil mensuração e se apresentavam de forma imperfeita. Desse modo, as estratégias de investimentos foram arriscadas e as perdas tornaram-se significativas em relação aos investimentos.

O tempo de resolução do conflito e os custos do processo, também são relevantes para entender como os investimentos são afetados. Os custos de transação aumentam e os impactos econômicos negativos também crescem.

Ainda que o caso seja de uma dimensão economicamente pequena, ele retrata a realidade dos conflitos existente no ambiente institucional brasileiro, em especial, ao caso de direito de propriedade de terra. Desse modo, a extensão dessa análise pode alcançar outras regiões de conflito no Brasil, assim como a comparação e identificação dos fatores que originam as disputas e a mensuração das perdas para o setor agrícola.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSTON, L.J., LIBECAP, G.D. e MULLER, B. Property Rights to Land and Land Reform: Legal Inconsistencies and the Sources of Violent Conflict in the Brazilian Amazon. ISNIE. Washington, DC, 1999.

ALSTON, L.J., LIBECAP, G.D., SCHNEIDER, R. The Determinants and Impact of Property Rights on the Amazon Frontier: Survey. Journal of Institutional and Theoretical Economics, 1995.

ALSTON, L.J., LIBECAP, G.D., SCHNEIDER, R. Property Rights and the Preconditions for Markets: The Case of the Amazon Frontier, 1995.

BARZEL, Y. Economic Analysis of Property Rights. Cambridge University Press. Cap 6. The Formation of Rights, 1997.

COASE, R. The Nature of the Firm. The University of Chicago Press, 1937.

COASE, R. The Problem of Social Cost. The University of Chicago Press, 1954.

DEMSETZ, H. Toward a Theory of Property Rights, American Economic Review 57, maio 1967, pp 347-373.

EGGERSTSSON, T. Economic Behavior and Institutions. Cambridge Surveys of Economic Literature. Cambridge Univ. Press, 1990.

FURUBOTH, E G. e RICHTER, R. Institutions and Economic Theory: The Contribution of the New Institutional Economics. Relative Property Rights. Cap.4

MILGROM, P. e ROBERTS, J. Economics, Organization and Management. Cap.9: Ownership and Property Rights, 1992.

NORTH, C. D. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Cambridge University Press, 1990.

PINHEIRO, A.C. Reforma do Judiciário: Problemas, Desafios e Perspectivas. Booklink Publicações, 2003.

ZYLBERSZTAJN, D. e SZTAJN, R. Economia e o Direito de Propriedade. Centro de Estudos de Organizações e Instituições da Universidade de São Paulo, 2002.

ZYLBERSZTAJN, D. Estruturas de Governança e Coordenação do Agribusiness: uma aplicação da Nova Economia das Instituições. Tese de Livre-Docência. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, 1995.

ZYLBERSZTAJN, D. e SZTAJN, R. Direito e Economia, Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

WILLIAMSOM, O. E. The Economic Institutions of Capitalism. The Free Press, 1985.

WILLIAMSOM, O. E. The Mecanisms of Governance. Oxford: Oxford University Press, 1996.

ANEXO 1



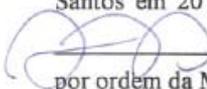
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara
Mand. 12844/03

4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO -
PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO n° 30, 5º ANDAR, SALA 504/506
PROCESSO n° 2003.61.04.011432-8. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

MANDADO DE CITAÇÃO

A Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, Juíza Federal na Vara acima referida, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento e a requerimento de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, CITE a(o), 1) CELINO MODESTO DA COSTA e sua esposa VILMA DE FÁTIMA SILVA DA COSTA, com endereço à Rua Operária, nº482, bairro Vera Cruz, Mongaguá - SP, 2) ÉSIO NOGUEIRA BORGES e sua esposa THEREZINHA DO NASCIMENTO BORGES, com endereço a Rua Bolívia, nº 323, bairro Vera Cruz, Mongaguá- SP, 3) JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO e sua esposa CIRA NUNES DE AZEVEDO, com endereço no Sítio da Pedra, localizado no Rio Bichoró com Riacho do Farias, Mongaguá - SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo nº 2003.61.04.011432-8, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a seguinte DECISÃO: "cópia anexa". Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, salas 504/506. EXPEDIDO nesta cidade de Santos em 20 de outubro de 2003. Eu, PFF, Técnico Judiciário, digitei. Eu,  (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem da MM. Juíza Federal desta Vara.


DORALICE PINTO ALVES
Diretora de Secretaria.

ANEXO 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 09 de outubro de 2003, faço conclusos estes autos a MM^a. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha.

(ASM) - RF 1686

Analista Judiciário

Proc. nº 2003.61.04.011432-8

Vistos em decisão.

Em que pesem os sólidos e irrefutáveis fundamentos contidos na inicial, os réus encontram-se na área em discussão por tempo significativo e nas situações abaixo relacionadas:

NOME	IDADE (anos)	RESIDE NO IMÓVEL	FAMÍLIA	TEMPO OCUPAÇÃO
Alberto dos Santos Carvalho	60	Não		Proprietário 10 anos
Celino Modesto da Costa	50	Sim		Posse 26 anos
Ésio Nogueira Borges	55	Sim	casal	Posse 14 anos
Joaquim Prudente de Azevedo	72	Sim	casal	Proprietário 19 anos
José da Silva Braga Júnior	74	Sim		Posse 36 anos
Carlos Alberto Braga	66	Sim	Casal e 3 filhos	Posse
Laudimir dos Santos	33	Sim	Pai, avô e 2 filhos	Posse 10 anos
Luiz Henrique da Silva	48	Sim	Casal e 2 filhos	Posse 10 anos
Orlando Pires		Não		Proprietário 42 anos
Pedro Miranda da Costa	53	Sim	Casal, 2 filhos	Posse 35 anos
Wanderley Luiz Caillani		Não		Proprietário 24 anos
José Sabino do Nascimento		Sim		10 anos

* dados colhidos da documentação acostada aos autos.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SANTOS/SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, através do seu Procurador Seccional da União em Santos, que a esta subscreve, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nas suas atribuições de defesa judicial dos direitos das populações indígenas, representado pelo Procurador da República que a esta também subscreve, ambos com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP, e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, Fundação Autárquica Federal, instituída nos termos da Lei Federal nº 5.371, de 05.12.1967, com sede no Setor de Edifícios Públicos - SEPS, Quadra 702/Sul, Edifício Lex, 3º andar, Brasília/DF, nas suas atribuições de defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, representada judicialmente pela sua Procuradoria Geral, nos termos do § 6º, do art. 11-B, da Lei Federal nº 9.028/95, bem como, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.480/02, através de seu Procurador Federal que a presente subscreve, habilitado independentemente de mandato, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.469, de 10.07.1997, este com endereço na sede da Administração Executiva Regional da FUNAI em Bauru/SP, situada na rua Anhangüera, nº 5-39, Higiênópolis, onde pessoalmente recebe citações, comunicações, notificações e intimações, vêm, com fundamento nos arts. 20, XI, 129, V, e 231, §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Constituição Federal, 22, 23 e 35 da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio, 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, e 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, contra pessoas físicas e jurídicas, certas e incertas, pelas razões seguintes:

A/lu

12